

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.149
DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PARTIDO NOVO
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO
ADV.(A/S) : LUCIANO BENETTI TIMM
INTDO.(A/S) : JUSTIÇA DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGADA OFENSA A PRECEITOS FUNDAMENTAIS DOS ATOS JURISDICIONAIS PROFERIDOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CONTRATOS DE FRANQUIA. ADOÇÃO DO RITO DO ART. 12 DA LEI N. 9.868/1999. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com requerimento de medida cautelar, ajuizada em 14.5.2024, pelo Partido Novo, contra alegados “atos abusivos do Poder Público, materializados em reiteradas decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, que têm imposto restrições, limitações e impedimentos à liberdade de agentes capazes de escolherem pautar sua relação de trabalho pelos termos estabelecidos na Lei de Franquias (Lei nº 13.966.2019)”. Alega-se contrariedade ao disposto no inc. IV do art. 1º, art. 2º, inc. II e XXXVII do art. 5º, art. 37, inc. III do § 4º do art. 60, inc. I e IX do art. 144 e inc. IV do art. 170 da Constituição da República.

ADPF 1149 / DF

2. Argumenta que as decisões impugnadas nesta arguição *“extrapolam a competência constitucional da Justiça trabalhista, [por] reconhece[rem] equivocadamente o vínculo empregatício em contratos de franquia firmados nos exatos termos da lei de regência, sem observar a precedência da Justiça comum na análise dos aspectos formais do vínculo celebrado entre as partes”*.

Afirma que *“os referidos órgãos jurisdicionais da Justiça trabalhista têm consistentemente adotado uma postura contrária ao sistema de franquia, fundamentada em argumentos imprecisos, casuísticos e inconstitucionais, descumprindo os preceitos fundamentais da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV), da separação dos poderes (CF, art. 2º), da livre concorrência (CF, art. 170, IV), da autonomia privada, que decorre dos princípios da legalidade e da dignidade humana (CF, art. 5º, II), do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII), da eficiência da Administração Pública e da competência da Justiça do Trabalho, que deve se limitar às relações de trabalho (CF 114, I e IX)”*.

Defende o cabimento da presente arguição ao argumento de que *“as decisões judiciais proferidas pela justiça do trabalho - que reconhecem equivocadamente sua competência e declaram a relação empregatícia em virtude de relações contratuais de franquia - configuram atos do poder público passíveis de controle concentrado de constitucionalidade por meio de adpf. (...) a Justiça do Trabalho, representada pelos Tribunais Regionais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 9ª, 10ª, 12ª e 21ª regiões em suas instâncias de primeiro e segundo graus, além do Tribunal Superior do Trabalho, tem proferido uma quantidade significativa de decisões seguindo um padrão interpretativo em desconformidade com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional”*.

Assinala que as decisões judiciais impugnadas podem ser categorizadas em três grupos distintos, a saber: *“1º bloco - havendo alegação de vínculo empregatício na petição inicial, a Justiça trabalhista desconsidera de imediato o tipo de relação formal discutida nos autos. O que determinaria a*

ADPF 1149 / DF

competência da Justiça trabalhista, segundo essas decisões judiciais, seria a mera alegação de fraude, o que atrairia para ela a competência para avaliar a suposta existência de vínculo empregatício entre as partes: (...). 2º bloco – amparando-se em interpretação inconstitucional do princípio da primazia da realidade – porque violadora da separação funcional dos poderes (CRFB, art. 2º), a existência da Lei de Franquias é simplesmente ignorada pela Justiça trabalhista e, conseqüentemente, não há a verificação se o modelo de negócio da franquía cumpre os requisitos legais. Os julgadores analisam a controvérsia unicamente sob o enfoque da presença ou não dos requisitos configuradores da relação empregatícia (previstos na CLT), ignorando que a situação concreta é regida por um contrato típico de franquía (previsto em lei específica, de mesma hierarquia que a CLT, mas posterior a ela): (...). 3º bloco - A justiça do trabalho cria critérios não previstos, cogente ou dispositivamente, na lei de regência, impondo às franquias determinados padrões, sob pena de, na ausência deles, aplicar sumária e indevidamente as regras da CLT”.

Enfatiza que “há dezenas de decisões que estão desvirtuando e/ou desconsiderando os ditames estabelecidos na lei de franquía. Estas decisões resultam na obstrução ou, no mínimo, na restrição do pleno exercício das relações empresariais de franquía, violando os preceitos fundamentais da livre iniciativa, da valorização do trabalho, da livre concorrência e da autonomia privada”.

Assevera que, “nesse cenário de absoluta insegurança jurídica e ausência de ponderação dos efeitos decisórios para a atividade econômica em enfoque, a única certeza atualmente é de que a Justiça trabalhista se valerá de alguma dessas três diretrizes inconstitucionais de padrão interpretativo para justificar indevidamente o reconhecimento de vínculo empregatício entre empresários que estabeleceram relações de franquía”.

Acrescenta que “não se pode concluir que a presente controvérsia está encerrada em virtude do julgamento da ADPF 324, das ADC’s 48 e 66 e das ADI’s 3.961 e 5.625, ainda que algumas reclamações constitucionais tenham sido

ADPF 1149 / DF

propostas por franqueadores, e acolhidas por esse Eg. STF, com base nesses precedentes. Certamente, referidos precedentes representam importante direcionamento para embasar a análise deste caso. Todavia, o contrato de franquia apresenta peculiaridades que têm ocasionado uma enorme insegurança jurídica em virtude de decisões proferidas na Justiça trabalhista”.

Defende que “as decisões indicadas nesta exordial também afrontaram o preceito fundamental do juiz natural. Isso porque a Justiça trabalhista jamais poderia analisar demandas que versam sobre a validade ou nulidade de contratos empresariais, conforme o princípio da competência da Justiça do Trabalho. 157. Essa é a ratio decidendi fixada por esse Eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 550 da tabela de repercussão geral, ocasião em que se fixou tese no sentido de que ‘preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes’”.

Para demonstrar o fumus boni iuris e o periculum in mora da medida cautelar requerida, argumenta que “o fumus boni iuris decorre não apenas – embora fosse o bastante – da textual previsão legal, mas também do arcabouço jurisprudencial formado a partir de precedentes vinculantes estabelecidos por este C. STF, além de decisões em sede de reclamação constitucional (...). Nessas decisões, aspectos cruciais, como a expressa determinação contida na Lei de Franquias de que não há vínculo empregatício entre franqueador e franqueado, são completamente desconsiderados. Além disso, não se observa como o contrato foi estabelecido, o pleno conhecimento do modelo de negócios, o consentimento do ex franqueado em relação ao modelo de negócios proposto, os benefícios decorrentes do sucesso da franquia e, principalmente, as particularidades dinâmicas de uma relação típica entre franqueador e franqueado. (...) conforme evidenciado, ao decidir demandas que deveriam, precipuamente, ser julgadas pela Justiça comum, a Justiça trabalhista ofende o preceito fundamental do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII) e da competência da Justiça do Trabalho (CF 114,

ADPF 1149 / DF

I e IX), além de gerarem custos sociais e ineficiência estatal (CF, art. 37). (...) é flagrante o perigo de dano. (...) (i) há uma quantidade relevantes de reclamações trabalhistas discutindo vínculo de emprego entre franqueados e franqueadoras; (ii) o número de demandas é crescente, fruto de decisões judiciais que incentivam novas distribuições, o que sobrecarrega o Sistema de Justiça e os custos judiciais envolvidos para todas as partes; e (iii) os valores em discussão são expressivos e impactam consideravelmente nos custos setoriais³⁸ – e, como consequência, o custos de oportunidade para expansão do franchising; tudo isso a justificar a medida de urgência aqui pretendida”.

3. *Requer medida cautelar “para determinar aos órgãos jurisdicionais de todas as instâncias da Justiça do Trabalho que se abstenham de proferir decisões em afronta ao Princípio do Juiz natural, quando se discuta a validade do contrato de franquia previamente celebrado. Alternativamente, a suspensão de todos os processos que discutam o reconhecimento de vínculo empregatício, nos casos em que as partes tenham celebrado prévio contrato de franquia”.*

4. No mérito, pede:

“seja julgada procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para, reconhecendo-se a inconstitucionalidade de decisões judiciais da Justiça do Trabalho que, a pretexto de apreciar vínculo empregatício, desconsideram a existência, a validade e a eficácia de pactuações de natureza cível de contratos comerciais de franquia, fixar as seguintes teses, com eficácia erga omnes e efeito vinculante:

i) a Justiça comum, salvo cláusula arbitral, é competente para processar e julgar demandas em que se alegue fraude ou outros vícios do contrato de franquia, bem como para apreciar sua validade ou nulidade como questão incidental ou principal. Assim, somente se o contrato de franquia for invalidado pela Justiça Comum, é que se poderá discutir eventual vínculo empregatício na justiça trabalhista; e

ii) uma vez preenchidos os requisitos dispostos nas Leis n^o

8.955/94 ou 13.966/2019, estará configurada a relação comercial de natureza civil entre franqueadores e franqueados e afastada a configuração de vínculo de emprego.

e) na remotíssima hipótese de se compreender que a presente demanda não atende a todos os requisitos de admissibilidade, em atenção ao princípio da fungibilidade, ela deve ser convolada em ação direta de constitucionalidade, para que, após o devido processamento, seja julgada procedente com declaração definitiva e presunção absoluta de constitucionalidade do artigo 1º da Lei 13.966/2019, com eficácia erga omnes e efeito vinculante nos moldes do art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99”.

5. Nos termos do *caput* do art. 1º da Lei n. 9.882/1999, o objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental é evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público.

Cabe arguição quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (inc. I do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.882/1999).

A admissão desse importante instrumento de controle objetivo de constitucionalidade depende da inexistência de outros meios processuais aptos e eficazes para evitar que ato do Poder Público produza efeitos lesivos a preceito fundamental suscitado, como disposto no § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882/1999.

6. Adoto, por analogia, o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, na qual se dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta e da ação declaratória de constitucionalidade, podendo ser aplicado em arguição de descumprimento de preceito fundamental, em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

ADPF 1149 / DF

Anoto que a adoção desse rito processual não obsta o reexame dos requisitos de cabimento da presente ação, em especial a existência de relevante controvérsia constitucional e a observância do princípio da subsidiariedade.

Requisitem-se, com urgência e prioridade, informações aos arguidos na pessoa do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de dez dias.

Na sequência, vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, para manifestação no prazo máximo e prioritário de cinco dias cada.

Cumpridas as providências e observados os prazos, com ou sem manifestação, retornem-me os autos eletrônicos em conclusão.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora